

## PARECER/2021/138

## I. Relatório

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios MAAC (Reg. DL 1214/XXII/2021), que revoga a Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual, e a Portaria n.º 66/2014, de 12 de março. Procede ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, veio estabelecer os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD).
- 4. Nos termos do preâmbulo, com o Decreto-Lei supra referido as tarefas e as obrigações afetas às referidas atividades de certificação do desempenho energético e de instalação e manutenção de edifícios e sistemas assumem um superior grau de rigor e complexidade técnica, às quais acrescem novas tarefas e obrigações relacionadas com a gestão dos consumos de energia dos edifícios e de inspeção periódica de determinados sistemas técnicos abrangidos pelo Sistema de Certificação Energética (SCE).
- 5. Assim, procede-se à revisão dos requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do SCE previstos na Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, por forma a cumprir os objetivos subjacentes ao quadro normativo e regulamentar decorrentes da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva EPBD.
- 6. O artigo 9.º do projeto em análise faz depender o acesso e exercício de atividade dos técnicos qualificados do SCE da obtenção de título profissional em determinada categoria, com registo junto da Agência para a Energia (ADENE).

- 7. A instrução do requerimento para a emissão de título profissional e respetivo registo inclui a identificação do interessado, acompanhada de comprovativos da inscrição na respetiva associação pública e do diploma de qualificação ou do certificado de qualificações bem como do currículo profissional e do pedido de admissão ao exame nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do diploma em análise.
- 8. Contudo, o projeto é omisso quanto à forma como o referido requerimento é feito. Assim, se o mesmo for remetido através de plataforma, deve assegurar-se de que estão implementadas as medidas de segurança técnica e organizativa necessárias, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. De realçar, ainda, que o inciso não define quais os dados de identificação necessários, pelo que, tendo em conta o princípio transparência previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, se sugere a sua densificação, elencando as categorias de dados pessoais em causa.
- 10. Por sua vez, o n.º 9 do artigo 9.º do projeto dispõe que a ADENE¹ disponibiliza no Portal SCE a bolsa dos técnicos do SCE a operar em território nacional, cujo tratamento, acesso e pesquisa pelo público deve cumprir os requisitos do RGPD. Importa, antes de mais, garantir que os dados pessoais disponibilizados na sequência da pesquisa pelo público são apenas os necessários para a finalidade visada.
- 11. Por outro lado, a opção de consagrar que estes tratamentos específicos devem obedecer ao regime jurídico consagrado no RGPD, deixando outros de fora, pode permitir a presunção de que os demais tratamentos de dados pessoais previstos ou decorrentes deste Projeto não estão sujeitos ao RGPD.
- 12. A pretender manter-se uma disposição com este tipo de teor, a CNPD recomenda antes a previsão autónoma da necessidade todos os tratamentos de dados resultantes da aplicação deste diploma cumprirem os requisitos do RGPD.
- 13. Nos termos do artigo 16.02, com exceção dos processos de contraordenação, todos os pedidos, comunicações e notificações entre os técnicos do SCE, outros técnicos, proprietários e as entidades competentes são realizados no Portal SCE, de acordo com os procedimentos nele indicados, integrado no balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, acessível através do Portugal ePortugal.gov.pt.

<sup>1</sup> Note-se que nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, compete à ADENE gerir o registo central dos certificados energéticos no Portal SCE bem como da restante informação produzida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O qual remete para o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, agora alterado pelo artigo 15.º do projeto.



14. Note-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro³, no âmbito dos procedimentos previstos no número anterior, deve ser possível a utilização de mecanismos de autenticação segura e assinaturas eletrónicas qualificadas, designadamente as constantes do cartão de cidadão e Chave Móvel Digital com recurso ao sistema de Certificação de Atributos Profissionais, bem como meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Fique claro que tem de haver alternativa. A CNPD relembra, mais uma vez⁴, que a utilização por profissionais da Chave Móvel Digital e do Cartão do Cidadão (através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais) reclama a existência de meios alternativos de autenticação para que seja possível afirmar uma manifestação de vontade livre da sua utilização, nos termos dos diplomas legais que preveem e regulam estas ferramentas de autenticação.

15. Em face dos diversos tratamentos de dados supra identificados importa referir que no Projeto não consta a necessária informação sobre medidas de segurança a adotar por forma a cumprir o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, nem sobre prazos de conservação dos dados, como decorre do princípio da limitação da conservação dos dados previsto na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo.

16. No mais, o projeto de Decreto-Lei não suscita reservas do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

## III. Conclusão

17. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a. A densificação do n.º 2 do artigo 9.º do Projeto de Decreto-Lei, elencando os dados pessoais de identificação dos requerentes;
- b. A eventual introdução de um inciso autónomo que evidencie a necessidade todos os tratamentos de dados resultantes da aplicação deste diploma cumprirem os requisitos do RGPD e preveja medidas de segurança a adotar e prazos de conservação dos dados, bem como os direitos dos titulares dos dados.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Diploma sobre o qual a CNPD não foi ouvida no âmbito da competência conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do RGPD.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Atente-se no conteúdo dos Pareceres n.º37/2014 (disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40">https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40</a> 37 2014.pdf) 61/2014 (<a href="https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40">https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40</a> 67 2017.pdf) e 67/2017 (<a href="https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40">https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40</a> 67 2017.pdf.)

Aprovado na sessão de 19 de outubro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)